Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Cultura Deputado Abel Baptista

SUA REFERÊNCIA 429/8 ª-CFCC/2014 SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

429/8.a-CECC/2014 0

02-12-2014

N°: 2346 ENT.: 2115 PROC. N°: 07/05/2015

ASSUNTO:

Pedido de informação sobre a Petição n.º 445/XII/4.ª, iniciativa de Dulce de Sousa Gonçalves - "Solicitam a alteração do n.º 2 do artigo 42.º do DL n.º 132/2012 e que a integração nos quadros cumpra a lista única de graduação a nível nacional."

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 1189, de 07 de maio, oriundo do Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

	Gabinete	a da i	Secretário	Úŧ	? É	9000 0
dos	Assumos	7517	ilio nafes	ŧ	ปั่น	iyualdu d i

Entrada N.º 2115

Date 07 / 05 / 2015

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Dra. Marina Resende

SUA REFERÊNCIA N.° 5631

SUA COMUNICAÇÃO DE 02/12/2014

NOSSA REFERÊNCIA PG. 1189

DATA 2015/05/07

ASSUNTO: Petição n.º 445/XII/4.ª

Na sequência do V/Ofício acima mencionado e em resposta ao Pedido de Informação sobre a Petição n.º 445/XII/4.ª, da iniciativa de Dulce de Sousa Gonçalves - "Solicitam a alteração do n.º 2 do artigo 42.º do DL n.º 132/2012 e que a integração nos quadros cumpra a lista única de graduação a nível nacional", cumpre informar V. Ex. a:

Em consonância com a regra constante na Lei n.º 35/2014, só são considerados contratos sucessivos aqueles que não têm interregno temporal nos termos em que a própria lei define o conceito. Nessa determinação, o n.º 2 do artigo 42.º contempla unicamente os contratos sucessivos para efeitos da primeira prioridade nas candidaturas ao concurso externo. Considerar o ingresso na carreira seguindo a lista graduada está igualmente previsto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, na redação dada pelo DL n.º 83-A/2014. Para efeitos de graduação dos candidatos o artigo 11.º determina a regra de apuramento do posicionamento e o n.º 1 do artigo 12.º define o modo de ordenar os candidatos.

Considera-se, assim, que a pretensão exposta já se encontra consagrada na lei em vigor.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,

Vasco Paulo Assrado de forma digital por Vasco Paulo Ince de Faria Lince de Faria Gados, convésso parte tino de Educação e Cência, convésso Parte Lincia de Faria Gados, 2015,03,07 18:52:38 +01007